

**DIREITO DA FAMÍLIA**  
**EXAME DE RECURSO**

2.º Ano – Turma A (Dia) -Professor Doutor Luís Menezes Leitão  
*90 minutos*

**CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO**

- 1. Considerando a descoberta que Anacleta e Bento fizeram em abril de 2024, pronuncie-se sobre a sua eventual relevância caso um dos cônjuges desejasse anular o casamento. (3v)**

Anacleta e Bento são parentes no 4.º grau da linha colateral – “primos direitos”. Análise dos impedimentos dirimentes relativos por estarmos perante um parentesco no 4.º grau da linha colateral (art.1602.º), concluindo que não corresponderá nenhuma das alíneas. Não se encontra, igualmente, no elenco dos impedimentos impeditivos (art. 1604.º).

Considerando que ambos desconheciam a existência da relação familiar, deveria analisar-se o regime do erro. Análise dos pressupostos de aplicação do art. 1636º (erro vício): erro, qualidade da pessoa, essencialidade objetiva e subjetiva e desculpabilidade. Densificação dos pressupostos em função da informação do caso. Deveria, ainda, ser abordado o tema em torno da propriedade do erro e da querela doutrinária. Fazer referências à legitimidade (1641.º), ao prazo (1645.º), e ao regime da anulabilidade (explicação dos principais efeitos).

- 2. Aprecie a convenção antenupcial celebrada entre Anacleta e Bento, analisando as respectivas cláusulas e indicando qual o regime de bens do casamento de Anacleta e Bento. (5v.)**

Enquadramento geral da figura da convenção antenupcial que está sujeita ao princípio da liberdade (art. 1698º), e em especial, aos requisitos de capacidade (art. 1708º), forma (art. 1710º) e eficácia (art. 1711º), concluindo-se pela validade formal da mesma, tendo sido celebrada por escritura pública (art. 1710.º), e igualmente no plano substancial, na falta de qualquer informação que permita concluir o contrário.

Cláusula a) – seria a única que permitiria a determinação do regime de bens adotado pelos nubentes, na medida em que é a única que se refere à titularidade dos bens. Quanto à primeira parte de cláusula não haverá qualquer problema, porém quanto à segunda parte note-se que nem todos os bens imóveis dos cônjuges podem ser comuns (art. 1699.º/1/d; 1733.º/1 e 1764.º), pelo que esta cláusula é parcialmente nula (art. 294.º) e tem de ser reduzida (art. 292.º), a não ser que se considere que a vontade das partes já implica o afastamento dos bens comunicáveis dos bens comuns. Os cônjuges optam por um regime de bens atípico.

Cláusula b) – trata-se de uma doação para casamento, regulada nos artigos 1753.º e ss. e, subsidiariamente, no regime geral do contrato de doação (arts. 940.º e ss.). A menos que

**DIREITO DA FAMÍLIA**  
**EXAME DE RECURSO**

2.º Ano – Turma A (Dia) -Professor Doutor Luís Menezes Leitão

*90 minutos*

exista estipulação em sentido contrário, os bens doados por um esposado ao outro consideram-se próprios do donatário, seja qual for o regime de bens (1757.º). As doações entre esposados são irrevogáveis por força do art. 1758.º

Cláusula c) – pretende alterar o regime da administração de bens do casal resultante da lei, ao estabelecer um consentimento antecipado sempre que o mesmo seja exigido por lei. O artigo 1684.º/1 estabelece que o consentimento conjugal, quando é legalmente exigido, deve ser especial para cada um dos actos. Acrescenta-se ainda que, a forma do consentimento é a forma exigida para a procuração (art. 1684.º/2). As regras relativas ao regime das da administração de bens são injuntivas, não podendo ser objeto de alteração em convenção antenupcial (art. 1699.º/1, c).

Cláusula d) – Discussão acerca da possível nulidade da cláusula (art. 294.º), por violação do art. 1699.º/1/b,) por eventual afastamento do dever de coabitação (art. 1672.º), solução que parece ser de afastar, por ser apenas um afastamento eventual, pontual e não prolongado.

**3. Pronuncie-se acerca da responsabilidade pela dívida contraída por Bento, para aquisição do automóvel BMW, tendo presente que, em face do provável divórcio do casal, Anacleta declina suportar qualquer pagamento. (4 v.)**

Estamos confrontados com um problema de dívidas dos cônjuges. Qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem consentimento do outro (art. 1690.º), não nos encontramos perante uma dívida contraída para ocorrer aos encargos normais da vida familiar (art. 1691.º/1/b).

Trata-se de uma dívida contraída pelo cônjuge administrador, nos limites dos seus poderes de administração e em proveito comum do casal. A compra do carro foi feita em proveito comum do casal, visto que se trata de um automóvel que é utilizado por ambos os cônjuges (note-se, contudo, que proveito comum não se presume, art. 1691.º/3). O proveito comum do casal deve ser aferido, como critério, em função do fim visado pelo devedor com a contracção da dívida e não pelo seu resultado da aplicação da mesma. O proveito comum não se esgota num conteúdo puramente económico, podendo corresponder a interesse intelectual, espiritual ou moral.

Neste sentido, a dívida é da responsabilidade de ambos os cônjuges (art. 1691.º/1/c), respondendo os bens comuns do casal e, subsidiariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges de forma solidária (art. 1695.º/1).

**4. Pronuncie-se sobre o estabelecimento de filiação de Carlinha, não se esquecendo de referir se Dimas pode fazer algo em face das suas suspeitas quanto à paternidade da menina. (4v.)**

## **DIREITO DA FAMÍLIA EXAME DE RECURSO**

2.º Ano – Turma A (Dia) -Professor Doutor Luís Menezes Leitão  
*90 minutos*

Em relação à maternidade: estabelece-se por declaração de maternidade (1803.º e ss.). Trata-se de um ato jurídico simples, não negocial (é uma declaração de ciência) resultando da verificação do facto jurídico nascimento. Como regra, a declaração de maternidade é conexa com a declaração de nascimento (art. 112.º CRC e 1803.º). O regime jurídico aplicável à declaração de maternidade segmenta-se em função do período em que ocorre e do declarante (arts. 1804.º e 1805.º). Sendo a mãe a declarante, a maternidade estabelece-se, seja ou não feita no primeiro ano após o nascimento (arts. 1804.º/1 e 1805.º/1). Em alternativa, não existindo declaração de maternidade, pode esta estabelecer-se por via do reconhecimento judicial (1814.º e ss.). Se a maternidade não constar do registo do nascimento, é remetido para tribunal certidão integral do registo e cópia do auto de declarações, se as houver, com vista à averiguação oficiosa (1808.º, n.º 1).

Quanto à paternidade: o estabelecimento da paternidade tem lugar, em princípio, por via da presunção de paternidade (1826.º e ss.). A conceção presume-se suceder nos primeiros 120 dos 300 dias que precedem o nascimento (1798.º) –, por ser marido da mãe no momento do nascimento, presume-se a paternidade (1826.º/1). Todavia, a paternidade pode ser impugnada pelo marido da mãe, pelo filho ou pelo Ministério Público (art. 1839.º). Deste modo, Dimas poderia requerer ao Ministério Público que propusesse um acção de impugnação de paternidade, nos termos do artigo 1841.º/1.

### **5. Pronuncie-se acerca do divórcio de Anacleta e Bento e das respetivas pretensões, não deixando de analisar o modelo de exercício das responsabilidades parentais relativamente a Carlinha. (4v.)**

Bento pretende divorciar-se de Anacleta. Existem duas modalidades de divórcio no direito português (artigo 1773º/1): por mútuo consentimento (judicial ou administrativo), (artigo 1773º/2) e sem consentimento (artigo 1773º/3). Caso venha a ter o consentimento de Anacleta, poderá instaurar o divórcio por mútuo consentimento (artigo 1775.º e ss.). Caso não tenha esse consentimento, sempre poderá procurar recorrer ao divórcio sem consentimento, sendo necessário que se verifique um dos fundamentos previstos no art. 1781.º CC.

Bento pode recorrer à cláusula geral aberta do artigo 1781º/d), que encerra a figura do divórcio-rutura, face aos comportamentos agressivos de Anacleta, que consubstanciam uma violação do dever de fidelidade (art. 1672.º).

Em ambas as modalidades de divórcio, as consequências serão as do artigo 1789º e ss.

Quanto à compensação exigida por Bento, deveria ser feita referência ao crédito compensatório, previsto no artigo 1676.º/2. Porém, parece ser de afastar a sua aplicação por não estarem preenchidos os requisitos: (i) contribuição consideravelmente superior, (ii) renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida comum e (iii) a existência de prejuízo patrimoniais importantes. Desenvolver e explicar estes requisitos.

**DIREITO DA FAMÍLIA**  
**EXAME DE RECURSO**

2.º Ano – Turma A (Dia) -Professor Doutor Luís Menezes Leitão

*90 minutos*

Valorizava-se também a menção ao direito a alimentos (artigo 2009º/1/a, *in fine* e 2016º/2). A regra entre ex-cônjuges é a de que cada um deve prover à sua subsistência (artigo 2016º/1). A obrigação de alimentos a ex-cônjuge rege-se pelo binómio capacidade do obrigado/necessidade do alimentado (artigo 2004º/1), podendo sempre ser afastada por razões manifestas de equidade (artigo 2016º/3). A atribuição desta obrigação de alimentos sempre dependerá da situação concreta de Bento.

Quanto à regulação das responsabilidades parentais: regulação das responsabilidades parentais em caso de divórcio (art. 1906.º), será um modelo de exercício conjunto mitigado.

Na fixação da residência do menor, o tribunal deverá atender ao superior interesse do menor, mantendo amplas e iguais oportunidades de contacto com os dois progenitores (art. 1906.º/5). Caso não seja possível a fixação da residência alternada, deve proceder-se ao apuramento da figura primária de referência. Sendo a residência fixada com um dos progenitores, poderá invocar-se o direito de visita do outro progenitor, para que seja mantida a proximidade com ambos, promovendo uma partilha de responsabilidade entre estes, nos termos do art. 1906.º/8.

Relativamente ao afastamento de Sandra, sem justificação atendível, tal configuraria uma violação do art. 1887.º-A, uma vez que os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os ascendentes.